



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 17 de julho de 2023
(OR. en)

11915/23

ENV 869
COMER 93
MI 627
ONU 49
SAN 459
IND 400
DELECT 102

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	14 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2023) 4683 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO, de 14.7.2023, que altera o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos produtos com mercúrio adicionado sujeitos a proibições de fabrico, importação e exportação

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2023) 4683 final.

Anexo: C(2023) 4683 final



Bruxelas, 14.7.2023
C(2023) 4683 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 14.7.2023

**que altera o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho no que
respeita aos produtos com mercúrio adicionado sujeitos a proibições de fabrico,
importação e exportação**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O contexto político e jurídico do presente regulamento delegado compreende a política e o direito da UE relativos ao mercúrio e a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (a seguir designada por «Convenção de Minamata» ou «Convenção»)¹.

Regulamento (UE) 2017/852 relativo ao mercúrio

O Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008 (a seguir designado por «Regulamento Mercúrio»)² é o principal instrumento do direito da União: i) que regulamenta a utilização de mercúrio e de compostos de mercúrio (a seguir designados «mercúrio»), incluindo em produtos com mercúrio adicionado³ e ii) que transpõe para o direito da UE a Convenção de Minamata e as decisões juridicamente vinculativas adotadas pela Conferência das Partes (a seguir designada por «COP de Minamata»).

O Regulamento Mercúrio visa proteger a saúde humana e o ambiente das emissões e descargas antropogénicas de mercúrio, incidindo em todo o ciclo de vida do mercúrio, desde a sua mineração primária até à eliminação final dos resíduos de mercúrio. Este regulamento foi elaborado e adotado como meio para prosseguir e implementar o objetivo final da política da UE relativa ao mercúrio, ou seja, a eliminação gradual da utilização de mercúrio ao longo do tempo. Este objetivo foi claramente enunciado na estratégia da UE sobre o mercúrio, de 2005⁴, revista em 2010⁵, que instou a União a tomar medidas, nomeadamente, para reduzir a utilização de mercúrio mediante a redução da oferta e da procura.

No seguimento da estratégia da UE sobre o mercúrio, o Conselho da União Europeia concluiu o seguinte em relação à utilização de mercúrio em produtos:

«Os produtos que contêm mercúrio devem ser eliminados o mais rápida e completamente possível, sempre que existam alternativas viáveis, com o objetivo final de eliminar todos os produtos que contenham mercúrio, tendo devidamente em conta as circunstâncias técnicas e económicas e as necessidades da investigação científica e do desenvolvimento.»⁶

O artigo 5.º e o anexo II do Regulamento Mercúrio incidem sobre os produtos com mercúrio adicionado. O artigo 5.º, n.º 1, estabelece que é proibida a exportação, a importação e o fabrico na União de produtos com mercúrio adicionado constantes do anexo II, a partir das datas de eliminação gradual nele fixadas. A título de derrogação, em conformidade com o

¹ O texto da Convenção de Minamata está disponível em: <https://www.mercuryconvention.org/en/about>.

² JO L 137 de 24.5.2017, p. 1.

³ O artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento Mercúrio define «produtos com mercúrio adicionado» como produtos ou componentes de produtos que contenham mercúrio ou um composto de mercúrio adicionado intencionalmente.

⁴ Comunicação da Comissão — Estratégia Comunitária sobre o Mercúrio [COM(2005) 20 final de 28.1.2005].

⁵ Comunicação da Comissão relativa à revisão da Estratégia Comunitária sobre o Mercúrio [COM(2010) 723 final de 7.12.2010].

⁶ Conclusões da 3075.ª reunião do Conselho «Ambiente» sobre a revisão da Estratégia Comunitária sobre o Mercúrio, Bruxelas, 14 de março de 2011.

artigo 5.º, n.º 2, esta proibição não se aplica aos produtos com mercúrio adicionado essenciais para fins de proteção civil e utilizações militares ou utilizados para fins de investigação, calibração de instrumentos ou utilização como padrões de referência.

Os produtos com mercúrio adicionado a que se refere o anexo II do Regulamento Mercúrio incluem, nomeadamente, pilhas e acumuladores, determinados interruptores e relés, lâmpadas que contêm mercúrio (por exemplo, determinadas lâmpadas fluorescentes compactas) e certos dispositivos de medição não eletrónicos (por exemplo, termómetros, extensómetros a utilizar com pletismógrafos). Esses produtos com mercúrio adicionado estão sujeitos a uma proibição de fabrico, importação e exportação a partir de 31 de dezembro de 2018 ou de 31 de dezembro de 2020. Os produtos com mercúrio adicionado enumerados no anexo II são produtos para os quais estão disponíveis alternativas sem mercúrio técnica e economicamente viáveis e, tal como especificado no considerando 14 do preâmbulo do Regulamento Mercúrio, representam uma quota significativa da utilização de mercúrio na União e a nível mundial.

Com vista a reduzir a produção e a utilização de produtos com mercúrio adicionado, o artigo 8.º do Regulamento Mercúrio estabelece condições rigorosas para o caso específico dos «novos» produtos com mercúrio adicionado, ou seja, os que não eram fabricados antes de 1 de janeiro de 2018. Em especial, esta disposição proíbe o fabrico e a colocação no mercado destes produtos a menos que tal seja autorizado pela Comissão Europeia. Essa autorização apenas pode ser concedida se se demonstrar que o «novo» produto com mercúrio adicionado proporciona benefícios significativos para o ambiente ou a saúde e não causa riscos significativos para o ambiente ou a saúde humana e que não existem produtos alternativos sem mercúrio tecnicamente viáveis que proporcionem tais benefícios.

No que respeita à interação entre o Regulamento Mercúrio e a Convenção de Minamata sobre os produtos com mercúrio adicionado, o artigo 20.º desse regulamento habilita a Comissão a adotar atos delegados para alterar o seu anexo II a fim de alinhá-lo com as decisões adotadas pela COP de Minamata. Essa habilitação só pode ser aplicável desde que a União aprove a decisão da COP de Minamata em causa através de uma decisão do Conselho adotada nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). **Por conseguinte, o artigo 20.º do Regulamento Mercúrio estabelece a base jurídica do presente regulamento delegado.**

Convenção de Minamata sobre o Mercúrio

A Convenção de Minamata entrou em vigor a 16 de agosto de 2017 e, até à data, foi ratificada pela União Europeia⁷ e por 136 países, incluindo todos os Estados-Membros da UE. A Convenção de Minamata constitui o principal quadro jurídico internacional destinado a proteger a saúde humana e o ambiente de emissões e libertações antropogénicas de mercúrio para o ar, a água e o solo. À semelhança do Regulamento Mercúrio, incide sobre todo o ciclo de vida do mercúrio, desde a mineração primária até à eliminação dos resíduos de mercúrio.

Esta Convenção estabelece igualmente uma proibição de fabrico, importação e exportação (artigo 4.º, n.º 1) aplicável aos produtos com mercúrio adicionado enumerados no seu anexo A (parte I). Uma vez que a União foi determinante na definição das disposições da Convenção de Minamata, incluindo as que dizem respeito aos produtos com mercúrio adicionado, a lista

⁷ Decisão (UE) 2017/939 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (JO L 142 de 2.6.2017, p. 4).

dos produtos com mercúrio adicionado em causa reflete, em grande medida, a lista de produtos com mercúrio adicionado constante do anexo II do Regulamento Mercúrio.

Nos termos do artigo 4.º, n.ºs 4, 7 e 8, da Convenção de Minamata, o seu anexo A tinha de ser revisto o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor da Convenção, tendo em conta as propostas de alteração das Partes, bem como as informações transmitidas sobre os produtos com mercúrio adicionado e as alternativas sem mercúrio, técnica e economicamente viáveis, disponíveis, juntamente com dados sobre os riscos e benefícios conexos para o ambiente e a saúde humana.

Decisão que altera o anexo A (parte I) da Convenção de Minamata

Tendo em conta a data de entrada em vigor da Convenção e o seu artigo 4.º, n.ºs 4, 7 e 8, estava previsto que as Partes adotassem uma decisão relativa às alterações ao anexo A da Convenção no segundo segmento da quarta reunião da COP de Minamata (COP4.II, 21-25 de março de 2022).

A este respeito, com vista a continuar a ser uma Parte ativa e determinante, a União transmitiu ao secretariado da Convenção de Minamata, a 31 de março de 2020, informações sobre uma série de produtos com mercúrio adicionado e sobre as alternativas sem mercúrio disponíveis, técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, da referida Convenção. A 30 de abril de 2021, a União transmitiu ao secretariado uma proposta formal de alteração, nomeadamente, do anexo A (parte I) da Convenção de Minamata, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7 da referida Convenção⁸. Esta proposta da UE previa o aditamento dos seguintes produtos com mercúrio adicionado ao anexo A (parte I):

- pilhas de zinco-óxido de prata do tipo «botão» com teor de mercúrio < 2 % e pilhas de zinco-ar do tipo «botão» com teor de mercúrio < 2 %,
- lâmpadas fluorescentes lineares com halofosfatos para iluminação geral,
- dispositivos de medição não eletrónicos: a) extensómetros a utilizar em pletismógrafos; b) tensiómetros,
- dispositivos de medição elétricos e eletrónicos: a) transdutores, transmissores e sensores de pressão de fusão; b) bombas de vácuo com mercúrio,
- poliuretano, incluindo os cartuchos para a aplicação de poliuretano.

Além disso, foram apresentadas duas outras propostas formais de alteração do anexo A (parte I) pela i) região africana e pela ii) Suíça/Canadá.

A proposta formal da região africana previa o aditamento dos seguintes produtos com mercúrio adicionado ao anexo A (parte I):

⁸ Decisão (UE) 2021/727 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à apresentação em nome da União Europeia de propostas de alteração aos anexos A e B da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita a produtos com mercúrio adicionado e processos de fabrico que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio (JO L 155 de 5.5.2021, p. 23).

- lâmpadas fluorescentes compactas com balastro integrado (CFL.i) para iluminação geral com potência ≤ 30 watts (a seguir designadas por «CFL.i ≤ 30 watts»),
- lâmpadas fluorescentes lineares para iluminação geral: a) de fósforo tribanda, com potência ≤ 60 watts; b) de halofosfatos, com potência ≤ 40 watts,
- lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de elétrodo externo de todos os comprimentos para ecrãs eletrónicos.

No que respeita à proposta formal conjunta Suíça/Canadá, propunha o aditamento ao anexo A (parte I) dos seguintes produtos com mercúrio adicionado:

- dispositivos de compensação, incluindo equilibradores de pneus e pesos de rodas,
- película e papel fotográficos,
- propulsor para satélites e veículos espaciais,
- pontes de medição de alta precisão de capacidades e perdas e comutadores e relés RF de alta frequência em instrumentos de monitorização e controlo, com teor máximo de mercúrio de 20 mg por ponte, comutador ou relé.

À luz destas três propostas formais, a União decidiu por meio da Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, adotada nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, apoiar uma decisão na COP4.II que altera o anexo A, parte I, da Convenção de Minamata, que:

- i) fosse coerente com a proposta formal da União de 30 de abril de 2021, ou
- ii) fosse coerente com o acervo da União, ou
- iii) abrangesse produtos com mercúrio adicionado que não são regulamentados pelo direito da UE nem fabricados na União, ou
- iv) dissesse respeito a determinadas categorias de lâmpadas com mercúrio referidas pela região africana na sua proposta de alteração formal⁹.

As Partes adotaram na COP4.II uma decisão que altera, nomeadamente, o anexo A, parte I, aditando os seguintes oito produtos com mercúrio adicionado, tendo definido 31 de dezembro de 2025 como a data de eliminação aplicável (a seguir designada por «Decisão da COP de Minamata»)¹⁰:

- CFL-i, com potência ≤ 30 watts e teor de mercúrio não superior a 5 mg por lâmpada,

⁹ Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção (JO L 107 de 6.4.2022, p. 78).

¹⁰ Decisão MC-4/3: «Revisão e alteração dos anexos A e B da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio», 25 de março de 2022.

- lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de eletrodo externo de todos os comprimentos para ecrãs eletrónicos,
- extensómetros a utilizar em pletismógrafos,
- transdutores, transmissores e sensores de pressão de fusão,
- bombas de vácuo com mercúrio,
- equilibradores de pneus e pesos de rodas,
- película e papel fotográficos,
- propulsor para satélites e veículos espaciais.

Considerando que o âmbito de aplicação da Decisão da COP de Minamata estava em conformidade com a Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, a União apoiou a sua adoção na COP4.II, nos termos do artigo 20.º do Regulamento Mercúrio.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Foi consultado o Grupo de Peritos sobre o mercúrio, criado como um grupo informal de peritos da Comissão para prestar assistência, nomeadamente, na preparação de atos delegados, não tendo formulado objeções ao ato delegado.

O público em geral foi igualmente consultado por meio do portal «Dê a sua opinião» da UE, tendo sido limitado o número de respostas recebidas do público em geral e de outras partes interessadas. As observações recebidas, incluindo do Gabinete Europeu do Ambiente, referiram-se à necessidade de a UE restringir ainda mais a utilização de mercúrio em produtos, mais além do âmbito de aplicação do ato delegado.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Mercúrio, a proposta de regulamento delegado visa alinhar o Regulamento Mercúrio com a Decisão MC-4/3 da COP de Minamata: «Revisão e alteração dos anexos A e B da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio». A este propósito, no entanto, vale a pena assinalar o seguinte:

Em primeiro lugar, os extensómetros a utilizar em pletismógrafos como um dos oito produtos com mercúrio adicionado propostos pela Decisão da COP de Minamata já constam do anexo II (parte A) do Regulamento Mercúrio. Por conseguinte, não é necessário que a proposta de ato delegado preveja a transposição deste elemento da Decisão da COP de Minamata.

Em segundo lugar, embora o anexo A (parte I) da Convenção já abranja CFL.i com potência ≤ 30 watts e um teor de mercúrio superior a 5 mg por lâmpada, a Decisão da COP de Minamata alarga a proibição de importação, exportação e fabrico a todas as CFL.i com potência ≤ 30 watts, independentemente do teor de mercúrio. No entanto, tendo em conta que o anexo II (parte A) do Regulamento Mercúrio é mais rigoroso do que a Convenção, uma vez que já proíbe a importação, exportação e fabrico de CFL.i com potência ≤ 30 watts e um teor de mercúrio superior a 2,5 mg por lâmpada, o regulamento delegado proposto refere-se a CFL.i com potência ≤ 30 watts e um teor de mercúrio não superior a 2,5 mg por lâmpada. Em conformidade, a proposta de regulamento delegado assegura que o Regulamento Mercúrio

alcance o mesmo resultado que a Convenção de Minamata, ou seja, a proibição da importação, exportação e fabrico de todas as CFL.i para iluminação geral com potência ≤ 30 watts até à data de eliminação aplicável.

Por conseguinte, o artigo 1.º da presente proposta de regulamento delegado prevê o aditamento dos seguintes sete produtos com mercúrio adicionado ao anexo II, parte A, do Regulamento Mercúrio, tendo definido 31 de dezembro de 2025 como a data de eliminação:

- lâmpadas fluorescentes compactas com balastro integrado (CFL.i) para iluminação geral com potência ≤ 30 watts e um teor de mercúrio não superior a 2,5 mg por lâmpada;
- lâmpadas fluorescentes de cátodo frio (CCFL) e lâmpadas fluorescentes de elétrodo externo (EEFL) de todos os comprimentos para ecrãs eletrónicos,
- transdutores, transmissores e sensores de pressão de fusão,
- bombas de vácuo com mercúrio,
- equilibradores de pneus e pesos de rodas,
- película e papel fotográficos,
- propulsor para satélites e veículos espaciais.

Em conformidade, a presente proposta de ato delegado prevê as seguintes quatro novas entradas de produtos com mercúrio adicionado no anexo II, parte A, do Regulamento Mercúrio:

- nova entrada 3-A respeitante às lâmpadas fluorescentes compactas com balastro integrado (CFL.i) para iluminação geral com potência ≤ 30 watts e um teor de mercúrio não superior a 2,5 mg por lâmpada,
- nova entrada 6-A respeitante às lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de elétrodo externo de todos os comprimentos para ecrãs eletrónicos,
- nova entrada 10 (dispositivos de medição elétricos e eletrónicos) respeitante aos transdutores, transmissores e sensores de pressão de fusão,
- nova entrada 11 (outros produtos com mercúrio adicionado) respeitante às bombas de vácuo de mercúrio, aos equilibradores de pneus e pesos de rodas, à película e papel fotográficos e aos propulsores para satélites e veículos espaciais.

A Comissão está a elaborar uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/852 relativo ao mercúrio no que respeita às amálgamas dentárias e outros produtos com mercúrio adicionado sujeitos a restrições de fabrico, importação e exportação. A proposta da Comissão será adotada em paralelo com o presente ato delegado.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 14.7.2023

que altera o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos produtos com mercúrio adicionado sujeitos a proibições de fabrico, importação e exportação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1102/2008¹, nomeadamente o artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/852, a exportação, a importação e o fabrico na União dos produtos com mercúrio adicionado constantes do anexo II desse regulamento devem ser proibidos a partir das datas indicadas no mesmo, exceto os produtos essenciais para fins de proteção civil e utilizações militares e os produtos utilizados para investigação, calibração de instrumentos ou utilização como padrões de referência.
- (2) A Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (a seguir designada por «Convenção») foi celebrada em nome da União pela Decisão (UE) 2017/939 do Conselho², tendo entrado em vigor a 16 de agosto de 2017. O artigo 4.º, n.º 1, da Convenção proíbe a exportação, a importação e o fabrico dos produtos com mercúrio adicionado enumerados no anexo A, parte I, dessa convenção após a data de eliminação prevista para esses produtos. O artigo 4.º, n.º 8, da Convenção exige que a Conferência das Partes na Convenção («COP») reveja o anexo A da Convenção o mais tardar cinco anos após a data da sua entrada em vigor.
- (3) A União apresentou propostas de alteração dos anexos A e B da Convenção através da Decisão (UE) 2021/727 do Conselho³. Na sua quarta reunião realizada de 21 a 25 de março de 2022, a COP adotou a Decisão MC-4/3, que altera o anexo A, parte I, da Convenção mediante a inclusão de oito produtos com mercúrio adicionado nesse

¹ JO L 137 de 24.5.2017, p. 1.

² Decisão (UE) 2017/939 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (JO L 142 de 2.6.2017, p. 4).

³ Decisão (UE) 2021/727 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à apresentação em nome da União Europeia de propostas de alteração aos anexos A e B da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita a produtos com mercúrio adicionado e processos de fabrico que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio (JO L 155 de 5.5.2021, p. 23).

anexo. A União aprovou a referida decisão por meio da Decisão (UE) 2022/549 do Conselho⁴.

- (4) O anexo II, parte A, do Regulamento (UE) 2017/852 já indica os extensómetros a utilizar em pletismógrafos como um dos produtos com mercúrio adicionado incluídos no anexo A, parte I, da Convenção pela Decisão MC-4/3, bem como as lâmpadas fluorescentes compactas com balastro integrado (CFL.i) para iluminação geral com potência ≤ 30 watts e um teor de mercúrio superior a 2,5 mg por lâmpada. Consequentemente, e a fim de alinhar o Regulamento (UE) 2017/852 com a Decisão MC-4/3, é necessário incluir sete produtos com mercúrio adicionado no anexo II, parte A, desse regulamento: i) lâmpadas fluorescentes compactas com balastro integrado (CFL.i) para iluminação geral com potência ≤ 30 watts e um teor de mercúrio não superior a 2,5 mg por lâmpada, ii) lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de elétrodo externo de todos os comprimentos para ecrãs eletrónicos, iii) transdutores, transmissores e sensores de pressão de fusão, iv) bombas de vácuo de mercúrio, v) equilibradores de pneus e pesos de rodas, vi) película e papel fotográficos e vii) propulsores para satélites e veículos espaciais.
- (5) O Regulamento (UE) 2017/852 deve, portanto, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (UE) 2017/852 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14.7.2023

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁴ Decisão (UE) 2022/549 do Conselho, de 17 de março de 2022, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no segundo segmento da quarta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, no que respeita à adoção de uma decisão de alteração dos anexos A e B dessa Convenção (JO L 107 de 6.4.2022, p. 78).